

Direito

## **O DEBATE HART-DWORKIN: AS CRÍTICAS DE DWORKIN AO POSITIVISMO DE HART NO MODELO DE REGRAS II**

Gabriel Alves Pessoa - Estudante de direito, UFLA, iniciação científica com bolsa, PIBIC/UFLA

Leonardo Gomes Penteado Rosa - Orientador DIR, UFLA - Orientador(a)

### **Resumo**

Analisei o debate entre Hart e Dworkin. Os movimentos argumentativos do debate foram lidos através do método de leitura estrutural (MACEDO, 2007) com o objetivo de recuperar o tempo lógico dos argumentos. O problema que a pesquisa pretendeu pensar foi: as críticas de Dworkin contra Hart oferecem razões capazes de afastar a separação positivista entre o direito e a moral? A justificativa e o objetivo são que compreender esse debate contribui com a teoria do direito, que precisa definir a natureza da relação direito-moral, para dizer o que é o direito. Este resumo expõe a segunda rodada de críticas de Dworkin a Hart, conforme o texto O modelo de regras II (1977). Esclarece algumas das críticas às reações positivistas, especialmente contra a recusa de Dworkin a um teste fundamental que identifica quais são os padrões jurídicos válidos – o que permite ao positivismo traçar uma distinção entre padrões jurídicos e morais. O argumento de Dworkin passa pela rejeição da teoria das regras sociais de Hart. Para Hart, direitos e deveres existem apenas quando existe uma prática social uniforme que os reconheça. Ou seja, o direito é uma prática social convencional. Mas isso ignora uma distinção importante. Existem regras sociais, que constituem padrões obrigatórios criados através comportamento, e existem regras normativas, que são padrões obrigatórios que independem do comportamento. Hart prevê essa objeção à teoria das regras sociais e tenta apresentar essa diferença como uma diferença de atitude diante das regras. As regras sociais identificam um certo estado de coisas factual para enunciar a existência de uma obrigação. As regras normativas identificam um certo estado de coisas normativo para enunciar a existência de uma obrigação. Mas a teoria das regras sociais não se sustenta, pois não é capaz de justificar casos que afirmam a existência de uma obrigação independentemente da existência de uma regra social. E ainda que aceite que a existência de algumas obrigações não depende da existência de uma regra social, também não será capaz de distinguir diferentes tipos de moralidade social: concorrente e convencional. A primeira independe de uma prática social. A segunda só existe por uma prática social. O erro da teoria é, portanto, acreditar que a prática social constitui a regra, quando na verdade, a prática social justifica a regra. Esse é o principal argumento da segunda rodada de críticas de Dworkin a Hart.

Palavras-Chave: Teoria do direito, Regra social e normativa, Moralidade concorrente e convencional.

Instituição de Fomento: PIBIC/UFLA

Link do pitch: <https://www.youtube.com/watch?v=AhZKFJgJwKM>